



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os *shopping centers* e estabelecimentos públicos que disponham de mais de cem vagas de estacionamento deverão reservar, no mínimo, 2% de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Para a comprovação do direito ao uso da vaga especial, o projeto estabelece que basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para a análise de constitucionalidade e juridicidade. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que está sob nosso exame possui mérito bastante nobre, qual seja, visa à melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de reserva de vagas em estacionamento para essa categoria da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Sabemos que, desde a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vem crescendo. Entretanto, ainda temos muito o que melhorar tanto na legislação quanto no respeito às normas já existentes.

Nesse sentido, salientamos que as pessoas com TEA podem ter restrições de característica motora, intelectual, mental e até mesmo sensorial. Portanto, a proximidade dessas vagas com os locais de acesso contribui para que sejam evitados trajetos barulhentos, com muito trânsito de pessoas e obstáculos, o que pode desorganizá-las sensorialmente, ou seja, desencadear situações que contribuem para a ocorrência de crises comportamentais, as quais podem trazer riscos às próprias ou a seus acompanhantes.

Logo, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou com Transtorno do Espectro Autista, desde que devidamente identificados.

Efetivamente, deve ser reconhecido o direito das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, especialmente a reserva vagas de estacionamento em shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com a indicação de que os locais que disponham de mais de 100 vagas deverão destinar pelo menos 2% de suas vagas para essas pessoas.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2022.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

